



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO.
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº
52/SE (0000325-13.2011.4.05.0000)**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INVESTIGADO : ARMANDO BATALHA DE GOIS E OUTROS
ORIGEM: TRF DA 5ª REGIÃO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS - PLENO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de promoção de arquivamento apresentada pelo Ministério Público Federal, objetivando o arquivamento das peças de informação relativas ao PA nº 1.35.000.000342/2000-67, onde se apura supostas irregularidades praticadas pelo então Prefeito do Município de São Cristóvão/SE, Sr. Armando Batalha de Góis, na execução do Convênio nº 838/99, firmado entre a Municipalidade e o extinto INDESP – Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto, tendo por objeto a construção de um Ginásio Poliesportivo.

O Convênio nº 838/99, celebrado entre o extinto INDESP e a Prefeitura Municipal de São Cristóvão/SE, assinado em 30/12/99, foi cancelado, por meio da Portaria INDESP nº 047, de 21/03/00, haja vista a constatação de que existia um convênio anterior (nº 170/98), firmado com o mesmo Município, de modo que o foco das investigações foram dirigidas para o Convênio nº 170/98, que efetivamente teve por objeto a obra mencionada.

A Procuradoria Regional da República pugnou, nos presentes autos, pelo arquivamento das peças de informação, ressaltando que não existe razoabilidade em se reconhecer a ocorrência de superfaturamento e desvio de recursos no caso em espécie, ao passo que decisão proferida pelo TCU – Tribunal de Contas da União – concluiu que não há qualquer incompatibilidade do preço global da obra.

É, em síntese, o relatório.

Passo a decidir.

No escólio de Eugênio Pacelli, o inquérito policial constitui um procedimento de natureza administrativa "tendente ao cabal e completo esclarecimento do caso penal, destinado, pois, à formação do convencimento (opinião delicti) do responsável pela acusação".

Como titular da ação penal pública (art. 129, I, da CF/88), cabe ao Ministério Público decidir pela continuidade dos procedimentos investigatórios até o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

oferecimento da denúncia ou, como no específico caso, ante a ausência de elementos justificadores da persecução criminal, requerer o arquivamento da peça de investigação.

Insta salientar que o TCU, ao analisar as irregularidades constatadas na execução do convênio aventado, concluiu que não há "razões suficientes para constituir processo de tomada de contas especial, em face da pequena representatividade do valor apurado frente ao total contratado, 1,45% de R\$ 320.532,33 (trezentos e vinte mil, quinhentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos)."

Eis o teor da referida decisão do TCU:

(...) "7. Quanto ao **Convênio nº 170/98**, que tem por objeto a construção de quadra poliesportiva no Município de São Cristóvão, verifico que, após a análise das defesas apresentadas pelos responsáveis, das quatro irregularidades apontadas pelo Unidade Instrutiva duas permaneceram injustificadas.

8. A primeira diz respeito à falta de especificação dos serviços contratados por meio da Tomada de Preços nº 5/98. Em que pese os argumentos da Unidade Técnica, no sentido de que a ausência de detalhamento dos serviços inviabilizou a fiscalização da obra e afrontou dispositivos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, entendo não restar configurada, **in casu**, a hipótese prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, que ensejaria a aplicação de multa ao responsável.

9. Malgrado a falta de detalhamento de itens que compõem a planilha de custos, os serviços foram executados e a quadra está sendo utilizada pela população. Ademais, não há nos autos elementos que comprovem ter a aludida omissão provocado acréscimo nos preços unitários contratados e no valor global da obra, ou facilitado a obtenção de benefícios em favor do responsável ou da empresa contratada. Assim, deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Instrutiva por tal fato, que enseja apenas determinação ao Município.

10. No tocante à aquisição de materiais esportivos com preços acima dos vigentes no mercado, a despeito da inaceitável tese de compensação do valor superfaturado com aquisição de outros itens extracontratuais, apresentada pelo Sr. Armando Batalha de Góis, não vislumbro motivos para instauração de procedimento especial de contas em relação a essa irregularidade.

11. Não obstante as falhas apontadas pelo Controle Interno (fls. 219/221, v. 7), analisadas pela Secex/SE no item 3.7 da instrução de fl. 244/245 (v. 13), não há nos autos indícios de fraude à licitação, processada por meio da Tomada de Preços nº 5/98. Participaram do procedimento licitatório três empresas, sagrando-se vencedora a oferta de menor preço



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

global. O objeto contratual foi executado, com a entrega da obra à comunidade do Município.

12. Por outro lado, a metodologia de cálculo utilizada pela Secex/SE para apuração do débito, exposta na letra b do relatório de inspeção (fls. 20, v. 1), contempla apenas os preços do item questionado, deixando de fornecer uma visão integral dos demais preços contratados, o que se torna relevante diante do regime de execução do objeto, empreitada por preço global. Além disso, não houve controvérsia a respeito dos demais itens pactuados.

13. Conforme justificativa apresentada pela empresa vencedora do procedimento licitatório, o item questionado, composto de duas traves de futebol, uma rede de vôlei e duas tabelas de basquete, não condiz com sua atividade fim, fato que ensejou a necessidade de coletar preços junto a empresas especializadas em materiais esportivos.

14. Além disso, é razoável a alegação da contratada quanto à possibilidade de variação de custos de 1 (um) entre 71 (setenta e um) itens que compõem a planilha licitada, que corresponde, em termos percentuais, a 3,27% do valor contratado e 3,84% do total de recursos federais repassados.

15. Contudo, ainda que se admitisse que a metodologia adotada pela Secex para apuração do débito fosse a mais acertada, não vejo razões suficientes para constituir processo de tomada de contas especial, em face da pequena representatividade do valor apurado frente ao total contratado, 1,45% de R\$ 320.532,33 (trezentos e vinte mil, quinhentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos). (TCU, Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zylber, Anexo VIII).

Na hipótese, conforme esclareceu o Douto Procurador Regional da República, Dr. Domingos Sávio Tenório de Amorim, não é razoável, reconhecer-se a ocorrência de superfaturamento e desvio de recursos". Neste sentido, acrescenta o Eminentíssimo Membro do *Parquet*, *verbis*:

"(...) A impressão que se tem é que a licitante, na falta dos valores representativos de um dos 71 (setenta e um) itens da proposta, resolveu "chutar" um determinado valor que permitisse a realização da obra pelo seu preço global, o que gerou o problema em discussão, não sendo razoável se imaginar que o objetivo fosse o superfaturamento da obra, mesmo porque o valor seria ínfimo quando comparado com o preço total.

A decisão do TCU, portanto, por sua razoabilidade, explica bem o caso e demonstra a pouca representatividade do item questionado para que seja possível concluir pelo finalismo de se buscar a existência de lesão ao ente constitucional, principalmente quando a fiscalização não detectou qualquer incompatibilidade do preço global da obra. (...)"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

Desta feita, merece guarida a pretensão deduzida pelo Requerente, sendo devido o arquivamento das peças informativas, dado que não restou caracterizada nenhuma irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do presente procedimento inquisitorial.

Diante do exposto, **acolho** o pleito ministerial para determinar o arquivamento das peças de informação, nos termos do art. 169, I, do RITRF¹.

Intimem-se. Publique-se.

Recife/PE, 1º de fevereiro de 2011.

Desembargador Federal **FRANCISCO BARROS DIAS**

Relator

¹ Art. 169. Compete ao Relator:

I – determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público Federal, ou submeter o requerimento à decisão competente do Plenário;